



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077221-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravada NEUSA MARIA TRESSATTO BORGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077221-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

AGRAVADA: Neusa Maria Tressatto Borgo

COMARCA: Santa Cruz das Palmeiras

JUIZ: Felipe Roque Cavasso

VOTO Nº 16.599

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que deferiu o pedido de bloqueio dos seus ativos financeiros. Não acolhimento. Decurso do prazo para o pagamento voluntário do débito. Possibilidade de constrição dos valores para o adimplemento da obrigação. Inteligência dos arts. 520 e 523, §3º, do CPC. Alegações da executada que não se coadunam com o atual andamento do processo. Ausência de autorização do levantamento dos valores. Demanda de conhecimento transitada em julgado após a prolação da r. decisão recorrida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 1.682/1.683 dos autos de origem) que, em ação de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, pelo sistema SISBAJUD.

Sustenta a agravante, em suma, que a constrição de contas provoca consequências gravíssimas ao plano de saúde e aos seus usuários. Tece considerações acerca da impossibilidade de autorização de procedimentos não previstos em contrato a um único beneficiário do plano, em prejuízo aos demais. Alega que o bloqueio dos seus ativos financeiros não possui amparo legal, porquanto há outras medidas coercitivas para que seja compelida ao cumprimento da obrigação, como a imposição de multa. Assevera que é ilegal a autorização de levantamento dos valores constritos sem a exigência de caução prévia. Aduz que há recurso pendente de julgamento, de modo que não há certeza e liquidez na obrigação que a exequente pretende exigir, devendo ser afastada qualquer constrição patrimonial.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18/19), prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, em virtude da ausência de prejuízo da parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por Neusa Maria Tressatto Borgo em face de São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., julgada procedente pelo magistrado de origem, para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 1.538/1.1.544 dos autos nº 1000368-27.2023.8.26.0538).

Mencionado *decisum* foi parcialmente modificado pela Superior Instância (fls. 1.571/1.581 dos autos nº 1000368-27.2023.8.26.0538), que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida, para reduzir o valor da indenização extrapatrimonial para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ato contínuo, a autora deu início ao cumprimento provisório da sentença, pleiteando o recebimento de R\$13.110,00 (treze mil e cento e dez reais), referente à condenação principal e à verba honorária advocatícia.

Devidamente intimada para o cumprimento da obrigação, a executada manteve-se inerte (fls. 1.590 dos autos de origem), motivo pelo qual a agravada pleiteou o bloqueio dos seus ativos financeiros, na quantia de R\$15.853,42 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos – fls. 1.675/1.676 dos autos principais), pedido deferido pela r. decisão agravada.

Pois bem.

Conforme o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, *"O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo"*, com a expressa previsão de que a execução provisória *"corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido"*.

Por conseguinte, após decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida e para a apresentação de impugnação, como ocorreu no caso em análise, inexistem óbices à autorização de medidas constritivas do patrimônio da executada, em observância ao disposto no artigo 523, §3º do referido diploma legal.

Frise-se, ainda, que ao contrário do sustentado pela recorrente, o processo de origem não versa sobre o cumprimento da obrigação de fornecimento de tratamento médico à agravada, se tratando apenas de execução de quantia certa, decorrente da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Além disso, a r. decisão recorrida não autorizou o levantamento dos valores pela recorrida, mas tão a pesquisa de valores nas contas da executada e seu respectivo bloqueio.

Com efeito, as razões do presente recurso encontram-se dissociadas do andamento do processo de origem, ressaltando-se que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do

plano de saúde não é suficiente para infirmar as conclusões do magistrado de primeiro grau ou afastar a condenação da agravante ao pagamento da indenização.

Cumpre esclarecer, ainda, que a r. sentença exequenda transitou em julgado após a prolação do r. *decisum* recorrido, em 11 de fevereiro de 2025 (fls. 1.777 dos autos nº 1000368-27.2023.8.26.0538), de modo que não se trata mais de cumprimento provisório da obrigação.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora